CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PDT
São Francisco de Assis-RS

Ofício nº 105/2017 Em 01 de dezembro de 2017

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 12/2017, que altera redação da Lei 63/97 que estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), no município de São Francisco de Assis.

A proposta que construí é baseada na padronização da identidade visual dos táxis, sendo eles de duas ou quatro portas, de qualquer marca ou modelo, deverão obrigatoriamente ser na cor vermelha, com faixa lateral de identificação na cor amarela, cores estas baseadas na Bandeira do Município.

Para as licenças já existentes, a medida se tornará obrigatória a partir de 31 de dezembro de 2019, para as novas licenças só serão liberadas se os veículos estiverem nas normas estabelecidas nesta Lei.

Os táxis existentes no Município são das mais variadas cores, sendo assim, tenho a plena convicção de que a padronização desses veículos será de fácil identificação.

Certo em contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, que possam não só aprovar, mas também propor as emendas necessárias para que este Projeto chegue perto da perfeição, é que desde já agradeço o empenho e dedicação aos que assim fizerem, através de um minucioso estudo desta proposta.

Sendo o que apresentava para o momento, atenciosamente,

PP/ Jeremias Nicola Farias
Vereador Jeremias Oliveira
Bancada do PDT

Exmo Senhor
Vereador Jeremias Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Nesta Cidade

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 01/12/2017
Nº. 1912 Fl.
Oficial Legislativo

Projeto de Lei nº 12/2017

Altera redação da Lei 63/97 que estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), no município de São Francisco de Assis, inserindo padronização na cor dos veículos.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Altera-se a redação do Art. 2º que passa a vigorar com o seguinte texto:

... "Art. 2º - Os táxis para obterem licenciamento deverão ser de duas (02) ou quatro (04) portas, de qualquer marca ou modelo obrigatoriamente na cor vermelha, com faixa lateral de identificação na cor amarela, cores estas predominantes da Bandeira do Município".

§ 1º - Os táxis transportarão os passageiros conforme a capacidade individual de cada veículo.

§ 2º - Novas licenças só serão liberadas se atendidas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Os detentores de concessão já existentes terão até 31 de dezembro de 2019 para substituírem os veículos que não atendam ao padrão previsto nesta Lei.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em.

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO nº52/2017

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 07/12/17
Nº. 1935 Fl. 78
Oficial Legislativo

Referência: Projeto de Lei nº 12/2017
Autoria: Vereador Jeremias Izaguirre de Oliveira
Objeto: Alteração da Lei Municipal nº 63/1997

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 12/2017, de autoria do Vereador Jeremias Izaguirre de Oliveira, que tem por escopo alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 63/97, estabelecendo a padronização na cor dos veículos táxis, facilitando sua identificação.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 *Da Competência e Iniciativa*

O projeto em comento versa sobre matéria de competência do Municipal, em face do interesse local (art. 30, I, CF) e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, da Constituição Federal, *ipsis litteris:*

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

"Doe Sangue, Doe Vida, Diga Não às Drogas" - Lei 34/2012
Site: www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br

> ***"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***
>
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
>
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
>
> *f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(Grifei)."*

A proposição *sub examine* trata de regulamentação de serviço público, ou seja, altera normas de exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), matéria de competência privativa do prefeito municipal, por determinação

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

constitucional, conforme o artigo supratranscrito, aplicável também aos municípios, ante o princípio da simetria[1] e separação dos poderes.

Outrossim, cabe trazer à baila, a jurisprudência sobre o tema, em caso análogo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11030/2012, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS, DENOMINADO"MOTO- TAXI", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA". ALEGAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM OS ARTS. 7º, CAPUT E 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUE NÃO FOI RESPEITADA A INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA 2 DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E PORQUE SE TRATA DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMNTO.* ***RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES.*** *ARTS. 7º E 66, IV, AMBOS DA*

[1] *O "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.(Fonte: https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/artigos/211108087/o-tao-falado-principio-da-simetria).*

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A ***INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VICIO DE INICIATIVA, DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO. - De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Parana, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública". - O Poder Legislativo de Ponta Grossa, ao regulamentar o Serviço de Transporte de 3 Passageiros por motocicletas, denominado moto- taxi através da Lei nº 11030/2012, acabou criando obrigações capazes de repercutir na estrutura e nas funções reservadas aos órgãos da Administração Pública daquele Município, sendo a competência para a deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria. - Verificada a imposição de obrigações, criadas por iniciativa legislativa, que recairão sobre o executivo municipal, configurado está o vício de iniciativa da lei municipal impugnada, e, de conseqüência, sua inconstitucionalidade, até mesmo em decorrência do princípio da separação do poderes*** *(art. 7º, caput da CE). (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9580214 PR 958021-4 (Acórdão), Relator: Jesus Sarrão, Data de*

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

Julgamento: 18/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1050 03/03/2013).

A decisão colegial acima encontra amparo na Lei Maior e seus Princípios, bem como, na Constituição Estadual do Estado do Paraná, e amolda-se perfeitamente ao caso em análise, porquanto é o que traz a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 60, que dispõe:

> *"Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
> *b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
> *c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."*

Assim, feitas tais considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica ***OPINA*** seja ***apresentado o projeto nº 12/2017, como projeto de Lei Sugestão ao Prefeito Municipal, a fim de sanar sua irregularidade formal e encontrar-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.***

III – DA CONCLUSÃO

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, após observada a ***RECOMENDAÇÃO*** constante neste parecer, **a Procuradoria Jurídica *OPINA* pela viabilidade técnica do Projeto nº. 12/2017, sob a forma de Projeto de Lei Sugestão nº___.**

No que tange ao mérito, esta Procuradora não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É MEU PARECER, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO.

São Francisco de Assis, RS, 07 de dezembro de 2017.

Paula Lazzari Dornelles Olin
OAB/RS 80.161
Procuradora Jurídica

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

Ilmo. Sr.
Vereador Vasco Carvalho
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Direitos do Consumidor
N/C

Ao cumprimentá-lo cordialmente encaminho a Vossa Senhoria Projeto de Lei Nº 12/2017 de autoria do vereador Jeremias Oliveira, para relatoria.

São Francisco de Assis, 08 de dezembro de 2017.

Cordialmente,

p/ Michele S. Bernardi
Vereador Ademar Dal-Rosso Frescura
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Direitos do Consumidor

Recebi em 07/12/2017
Ass.:

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535 CEP 97610 000

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DIREITOS DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 12/2017 do Poder Legislativo, que altera a lei nº 63/97 que estabelece Normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel(taxi), no município de São Francisco de Assis, inserindo padronização na cor dos veículos.

VOTO DO RELATOR: Em razão da ilegalidade do Projeto, conforme o Parecer Jurídico juntado, sugiro que seja feito em forma de Projeto Sugestão.

Em, 11 de dezembro de 2017.

Ver. Vasco Carvalho
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO: PROJETO DE LEI Nº 12/2017 DE AUTORIA DO VER. JEREMIAS OLIVEIRA.

PARECER DA COMISSÃO:
PARECER FAVORÁVEL AO VOTO DO RELATOR, COM A SUGESTÃO DE QUE SEJA ENCAMINHADO COMO PROJETO SUGESTÃO.

São Francisco de Assis, 12 de dezembro de 2017.

Ver. Ademar Frescura
Presidente

Ver. Vasco Carvalho
Relator

Verª. Jussara Matheus
Secretária

Ver. Dilamar Salbego
Membro

Ver. Paraguassu da Hora
Membro